



DIREITOS BÁSICOS DO MILITAR TEMPORÁRIO

*"A lei deve ser breve para que os indoutos
possam compreendê-la facilmente"*

ANTUNES ADVOCACIA: ESPECIALIZADO EM DIREITO
MILITAR

ACESSE O WWW.ESPECIALISTADIRETOMILITAR.COM.BR

I. INTRODUÇÃO

1

Introdução

Apresentação do problema

Importância dos estudos

Objetivo do tema

II. DIREITOS BÁSICOS IMEDIATOS

2

III. QUEM SÃO OS MILITARES TEMPORÁRIOS

2

IV. CONCEITUAÇÃO DE CADA DIREITO

4

4.1. Compensação pecuniária

4

4.2. Assistência médica e continuidade do

tratamento médico após exclusão do serviço ativo

6

4.3. Férias e adicional natalino

4.4. Não possui direito a identidade militar:

7

marinheiros e soldados no recrutamento

4.5. Auxílio transporte

7

4.6. Contagem de tempo de contribuição para o

INSS

8

4.7. Pensão militar para seus dependentes

9

4.8. Lesão durante o serviço militar e Inquérito

Sanitário de Origem (ISO)

10

4.9. Auxílio doença após licenciamento do serviço

ativo

4.10. Reforma do militar temporário: invalidez ou

acidente em ato de serviço

11

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

12



01. INTRODUÇÃO

Constantemente no exercício da advocacia nos deparamos com diversas dúvidas pertinentes dos militares temporários. Muitos não sabem o básico da legislação que rege toda a atividade militar, e embora, de imediato pareça não ser tão necessário esse conhecimento, as dúvidas surgem quando ocorrem situações do cotidiano militar.

Nosso objetivo é trazer o básico dos direitos expressamente previstos na legislação castrense e permitir acesso ao conhecimento, compartilhando um pouco mais de 7 anos de estudos na área e se deparando com descasos provocados por diversas unidades militares.

Não vamos aqui esgotar o tema e muito menos fazer crítica a nenhuma atividade militar, mas tão somente disponibilizar informações sobre o básico de direitos que acreditamos ser fundamental para qualquer cidadão que esteja vinculado na condição de militar temporário das Forças Armadas. Para isso traremos em 10 tópicos com uma breve exposição do conceito de cada Direito expressamente previsto em lei e em consonância com o entendimento mais recente dos Tribunais Superiores.

Esperamos com isso ajudar não só a comunidade acadêmica do Direito, como também diversos estudantes no tema, e principalmente, militares que não conhecem o mínimo dos seus direitos frente à instituição a que pertencem ou que pertenceram um dia.

Boa leitura!



02. DIREITOS BÁSICOS IMEDIATOS

- Compensação pecuniária
- Assistência médica e continuidade de tratamento médico após a exclusão do serviço ativo
- Férias e adicional natalino
- Não possui direito a identidade militar durante o serviço inicial
- Auxílio transporte
- Contagem de tempo de contribuição para o INSS
- Pensão militar para seus dependentes
- Lesão durante o serviço militar e o Inquérito Sanitário de origem
- Auxílio doença após licenciamento do serviço ativo
- Reforma do militar temporário: somente em caso de invalidez ou acidente em ato de serviço

03. QUEM SÃO OS MILITARES TEMPORÁRIOS?

Militar temporário é aquele que presta o serviço militar por tempo certo e determinado, não havendo direito em prosseguir na carreira, ingressando nas Forças Armadas por ato obrigatório ou voluntário.

Nos termos do Estatuto Militar:

Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo.

(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (G.N.)

Isso significa dizer que o militar temporário poderá ingressar de duas formas, seja por meio do **serviço militar obrigatório** que consiste num dever constitucional, atrelado a defesa da Pátria, ou pelo **serviço militar voluntário**.

Quando se tratar de serviço militar obrigatório, possui previsão no Art. 143 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em outros diplomas como a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964) e seu devido Regulamento (Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966). Além disso, pode ser comum ou específico.

O serviço militar obrigatório comum é um dever exercido em tempo de paz e começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

O momento do exercício desse dever se inicia no ano em que o brasileiro do sexo masculino completa 18 anos. Esse dever se estende ao brasileiro naturalizado e perdura enquanto não houver o alistamento, findando-se até os 45 anos de idade.

O serviço militar obrigatório específico é aquele prestado por formandos médicos, farmacêuticos, dentistas e médicos veterinários oriundos de faculdades, escolas e universidades públicas e privadas são obrigados a prestar serviço militar na área de saúde em determinadas regiões do território nacional (normalmente em localidades distantes dentro do país) após a conclusão de seu curso universitário, conforme o art. 4º da Lei 5.292/67 e Lei 12.336/10.

Já o serviço militar voluntário, na condição de temporário, pode ser exercido por homens e mulheres, condicionado a presença dos requisitos previstos em lei e no edital de seleção. Não existe a possibilidade de seguir carreira, ficando o indivíduo atrelado às forças armadas por prazo certo e determinado, qual seja, 8 anos.



AV. PRESIDENTE VARGAS 590, 21º ANDAR,
SALA 2108, CEP: 20.700-000.
SEDE: RIO DE JANEIRO/RJ
EMAIL: atendimentoantunesadvocacia@gmail.com

WWW.ESPECIALISTADIRETOMILITAR.COM.BR
NOSSOS CONTATOS:
(21) 3106-2505/ (21) 2081-9337/ (21) 99201-3462

04.CONCEITUAÇÃO DE CADA DIREITO



4.1. Compensação pecuniária

Benefício concedido ao militar oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço das Forças Armadas.

Atenção!! O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório. Logo, se o militar permanece nas forças armadas somente durante o período obrigatório (1 ano) não fará jus a compensação pecuniária.

O prazo para pagamento é de 30 dias, a contar do licenciamento ex officio.

Licenciamento conforme descreve o DEC 57.654/1966, em seu Art. 3º, 24, conceitua o licenciamento como Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva.

Já licenciamento ex officio pode se dar de 3 formas:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
- c) a bem da disciplina



Entretanto, o art. 1º da Lei 7.963/1989 concede compensação pecuniária ao oficial ou a praça, licenciado “ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço” do militar temporário das forças armadas, estabelecendo uma exceção ao referido parágrafo do Estatuto dos Militares.

Logo, as únicas hipóteses em que não haverá o direito ao recebimento da compensação pecuniária são:

- O oficial ou a praça que for licenciado ex officio a bem da disciplina;
- O oficial ou a praça que for licenciado ex officio por condenação transitada em julgado;
- O oficial ou a praça que for licenciado ex officio e que permanece nas forças armadas somente durante o período obrigatório.

De igual modo, mesmo nas prorrogações por tempo a pedido do militar permanece o direito ao recebimento da compensação pecuniária. Por fim, o valor que será pago ao militar é 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação.

Entendimento do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 7.963/89. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 2. O art. 1º da Lei 7.963/89, ao assegurar a "compensação pecuniária" ao militar licenciado ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, não diferenciou as razões desse licenciamento, sendo irrelevante que a não prorrogação tenha ocorrido em decorrência do interesse da Administração ou, por sua vez, pela ausência de requerimento pelo militar. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 1107991 RS 2008/0275414-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010)



4.2. Assistência médica e continuidade de tratamento médico após a exclusão do serviço ativo

A assistência médica é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

Durante o serviço militar deve ser assegurado assistência médica ao militar e aos seus dependentes, previamente indicados.

Após a exclusão do serviço militar, o indivíduo possui o direito de acesso ao serviço médico caso não tenha recebido a efetiva alta-hospitalar.

Destacamos isso, em razão de ser comum e haver previsão legal para EXCLUSÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO PORTADOR DE LESÃO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO, DEVENDO SER ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA.

AV. PRESIDENTE VARGAS 590, 21º ANDAR,
SALA 2108, CEP: 20.700-000.
SEDE: RIO DE JANEIRO/RJ
EMAIL:
atendimentoantunesadvocacia@gmail.com

WWW.ESPECIALISTADIRETOMILITAR.COM.BR

NOSSOS CONTATOS:
(21) 3106-2505/ (21) 2081-9337/ (21) 99201-3462

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar

Destacamos isso, em razão de ser comum e haver previsão legal para **EXCLUSÃO DO MILITAR TEMPORÁRIO PORTADOR DE LESÃO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO, DEVENDO SER ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA**, nos termos da lei do serviço militar:

Art. 31 (...) § 2º A desincorporação ocorrerá:

a) **por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei;**

4.3.Férias e Adicional Natalino

O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, conforme art. 81 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Férias é o valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de início das férias, pago antecipadamente. Dispõe a lei do serviço militar: Art. 63-A. Os convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da ativa ou matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório, terão direito a férias.

4.4.Não possui direito a identidade militar durante o serviço inicial

Compreende-se por serviço militar inicial o período de prestação do serviço militar obrigatório no primeiro ano. Durante um ano, o recruta passa por uma formação militar básica e depois se especializa em determinada área.

Se ao final de um ano de serviço o recruta quiser seguir a carreira militar, deve se submeter a uma nova seleção, podendo continuar no quartel por mais sete anos.

Não será fornecida carteira de identidade de militar das Forças Armadas aos marinheiros e soldados durante o serviço militar inicial.

Nos termos da legislação:

Art. 4º A carteira de identidade de militar das Forças Armadas será expedida para os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ativos, inativos integrantes da reserva remunerada ou reformados.

§ 1º Os oficiais temporários e os praças temporários terão a carteira de identidade de militar das Forças Armadas apenas enquanto estiverem na ativa.

§ 2º **Não será fornecida carteira de identidade de militar das Forças Armadas aos marinheiros e soldados durante o serviço militar inicial.**



4.5.Auxílio Transporte

O requerimento do auxílio transporte é feito na própria unidade a qual o militar estiver vinculado, mediante requerimento expresso, anexando comprovante de residência e indicando o transporte público utilizado. Lembre-se que o requerimento é feito em duas vias, possuindo direito de permanecer com a cópia assinada pelo Comando da unidade a qual o militar estiver vinculado.

4.6.Contagem de tempo de contribuição para o INSS

Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal.

**ANTUNES ADVOCACIA:
ESPECIALIZADO EM DIREITO
MILITAR**



4.7. Auxílio doença após licenciamento do serviço ativo

O tempo de serviço militar, além de expressamente ser computado como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, também deve ser considerado para fins de carência.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL E FINAL. JUROS. TRF4. 5007724-30.2019.4.04.9999 Data da decisão: 18/11/2020 00:11 - Data de publicação: 19/11/2020 00:11 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL E FINAL. JUROS. 1. O tempo de serviço militar, além de expressamente ser computado como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213/91, também deve ser considerado para fins de carência. 2. **Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado encontrava-se incapacitado desde então.** 3. **Benefício devido pelo prazo em comprovada nos autos a incapacidade.** 4. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF4, AC 5007724-30.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 19/11/2020)

AV. PRESIDENTE VARGAS 590, 21º ANDAR,
SALA 2108, CEP: 20.700-000.
SEDE: RIO DE JANEIRO/RJ
EMAIL:
atendimentoantunesadvocacia@gmail.com

WWW.ESPECIALISTADIRETOMILITAR.COM.BR

NOSSOS CONTATOS:
(21) 3106-2505/ (21) 2081-9337/ (21) 99201-3462

4.8. Pensão militar para seus dependentes

A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.

4.9. Lesão durante o serviço militar e o Inquérito Sanitário de origem

O Inquérito Sanitário de Origem (ISO), regulado pela NG nº 57/70, é uma perícia médica administrativa destinada a apurar se a incapacidade física, temporária ou definitiva, que venha a ser verificada em inspeção de saúde é resultado de doença aguda ou crônica contraída em ato de serviço.

O procedimento pode ser instaurado de ofício pela Organização Militar, ou a pedido do próprio militar, mediante requerimento ao Comandante da Região Militar a qual estiver subordinado.

O prazo para conclusão do procedimento é de, no máximo, 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado justificadamente.

Esse documento é fundamental para comprovar a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido durante a atividade militar e a lesão e consequências da mesma.



O militar temporário somente será reformado nas hipóteses
III - acidente em serviço;
IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

4.10. REFORMA DO MILITAR TEMPORÁRIO

Conforme prevê o Estatuto Militar:

Art. 106. A reforma será aplicada ao militar que:
II-A. **se temporário:** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) a) **for julgado inválido;** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) b) **for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, quando enquadrado no disposto nos incisos I e II do caput do art. 108 desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

O militar julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, ainda que temporário, somente será reformado se:

- ·Sofrer ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- ·Sofrer enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações.

Além disso, o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um desses motivos, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

O militar temporário somente será reformado nas hipóteses:

III - acidente em serviço;
IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

Se for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada, será licenciado ou desincorporado na forma prevista na legislação do serviço militar.

5.0. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Esperamos com essas informações ajudar os militares a conhecerem um pouco da sua órbita de direitos, justamente por ser muito específico e possuir legislações antigas, mas com plena vigência.

Sabemos que o militarismo possui certas nuances que podem trazer dificuldades de se encontrar uma conclusão assertiva, principalmente após a reforma militar ocorrida em 2019.

Mesmo assim, sabemos que as dúvidas sobre o tema serão eternas, bem como entendimento dos Tribunais podem mudar a qualquer momento, assim como a lei.

Contudo, todos tem direito de conhecer, ainda que seja o mínimo, todo esse universo chamado Direito Militar.

Acreditar que a nossa vida não é melhor ou pior do que a de ninguém. Nunca sentir-se maior ou menor, mas igual. Fazer o bem sem olhar à quem e não esperar nada em troca, é uma maneira de encontrar a felicidade.

**Produzido e editado por Anna
Carolina Antunes Madureira
advogada fundadora do escritório
ANTUNES ADVOCACIA, atuante
desde 2015 em defesa dos
militares.**

AV. PRESIDENTE VARGAS 590, 21º ANDAR,
SALA 2108, CEP: 20.700-000.
SEDE: RIO DE JANEIRO/RJ
EMAIL:
atendimentoantunesadvocacia@gmail.com

WWW.ESPECIALISTADIRETOMILITAR.COM.BR

NOSSOS CONTATOS:
(21) 3106-2505/ (21) 2081-9337/ (21) 99201-3462